



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Nova Democracia,
referentes a 2010**

PA 9/Contas Anuais/10/2019

janeiro/2019



Índice

| | |
|---|----|
| Índice..... | 1 |
| Lista de siglas e abreviaturas..... | 2 |
| 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria | 3 |
| 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido..... | 5 |
| 2.1. Não apresentação da lista de ações e dos meios utilizados em cada ação – Impossibilidade de confirmar que todos os custos e proveitos relacionados com ações foram registados (Secção C.2. do Relatório da ECFP)..... | 5 |
| 2.2. Incerteza quanto à natureza, recuperação dos ativos, exigibilidade dos passivos e regularização de saldos registados no balanço do Partido em 31 de dezembro de 2010 (Ponto C.3. do Relatório da ECFP)..... | 6 |
| 2.3. Deficiente controlo das receitas e das despesas (Secção C.4 do Relatório da ECFP) | 7 |
| 2.4. Documentos de prestação de contas não assinados pelo responsável do Partido (Secção C.5 do Relatório da ECFP) | 8 |
| 2.5. As Contas Anuais de 2010 integram a subvenção recebida da ALRAM (Secção C.6 do Relatório da ECFP) | 9 |
| 3. Decisão | 10 |



Lista de siglas e abreviaturas

| | |
|-----------|--|
| ALRAM | Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira |
| AR | Assembleia da República |
| CPA | Código do Procedimento Administrativo |
| ECFP | Entidade das Contas e Financiamentos Políticos |
| L 19/2003 | Lei n.º 19/2003, de 20 de junho |
| LO 1/2018 | Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril |
| LO 2/2005 | Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro |
| PND | Partido Nova Democracia |



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 06.02.2012, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PND. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado, pela ECFP, Parecer, a 02.10.2012, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC, onde foi autuado o Processo 18/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 261/2015, a 06 de maio de 2015, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo PND. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 374/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018. É certo que consta já dos autos o mencionado Acórdão n.º 261/2015, em observância do disposto no n.º 1 do artigo 32.º da LO n.º 2/2005 na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 374/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018. Escreveu-se naquele aresto, para tal efeito, que:

“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.

A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo 23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória



daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).

Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, nºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).

A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.

(...)

Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)".

A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO



2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Não apresentação da lista de ações e dos meios utilizados em cada ação – Impossibilidade de confirmar que todos os custos e proveitos relacionados com ações foram registados (Secção C.2. do Relatório da ECFP)

O PND não deu cumprimento ao n.º 2 e ao n.º 5 do art.º 16.º da LO 2/2005, uma vez que não apresentou até à data de entrega das contas anuais a lista das ações realizadas e os meios nelas utilizados que tivessem envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional.

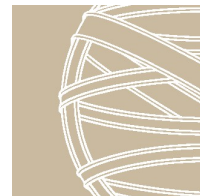
Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo Partido.

Apreciação:

O PND não enviou a lista de ações e meios apesar de instado para o fazer.

No entanto, o PND enviou, de facto, duas declarações sobre custos e proveitos a incidirem, respetivamente, sobre a realização do congresso do Partido e sobre a atividade do deputado da ALRAM. Ainda que tais declarações não possam ser tidas exatamente como correspondendo formalmente a uma lista de ações e meios como a ECFP tem vindo a solicitar, considera-se que, pela sua natureza, acabam por refletir a atividade partidária ocorrida no ano de 2010.

Não se divisa, por esta via, falha com materialidade que justifique a imputação de irregularidade ao Partido.



2.2. Incerteza quanto à natureza, recuperação dos ativos, exigibilidade dos passivos e regularização de saldos registados no balanço do Partido em 31 de dezembro de 2010 (Ponto C.3. do Relatório da ECFP)

A análise efetuada às Contas Anuais de 2010 do PND permitiu identificar uma conta com saldo de natureza credora refletida no Balanço, na rubrica de Fornecedores, sobre a qual existe uma incerteza quanto à sua origem, natureza, exigibilidade e eventual regularização posterior. Corresponde ao saldo da conta 22111001 – PT Comunicações, no valor de 3.271,00 Eur., que transita do período anterior.

Existe ainda um saldo de natureza credora na rubrica Estado e Outros Entes Públicos, relativo à conta 24229 – IRS – Retenções, no valor de 2.027,00 Eur.. Grandeza da qual 1.374,00 Eur. correspondem a retenções de março a novembro de 2010, que se encontram em situação de mora.

A ECFP identificou diversos saldos registados na conta de «Outros Ativos Correntes», correspondentes a pagamentos efetuados aos Fornecedores «Everlasting» no valor de 260,00 Eur., «João Nabais & Associados» no valor de 500,00 Eur. e «Tibério Nunes, Cunha Dias & Associados» no valor de 1.950,00 €. Pagamentos efetivados sem que tenha havido apresentação ulterior de faturas.

Face ao exposto, solicitou-se ao Partido que fornecesse informação adicional ou confirmasse a sua natureza, origem, titular e respetivo valor, quando aplicável e respetiva exigibilidade. Solicitou-se ainda um esclarecimento para a não regularização dos montantes já vencidos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido não ofereceu resposta.

Apreciação:

Os elementos recolhidos e a ausência de justificação por parte do Partido apontam para a violação do dever genérico de organização contabilística, previsto no n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.



Cabe salientar que o saldo da «Portugal Telecom», no montante de 3.271,00 Eur., não teve qualquer evolução desde 2006. Esse saldo foi confirmado em referência a 31-12-05 e foi mencionado em sucessivos Relatórios e Pareceres da ECFP. Nesta medida, trata-se de um saldo que continua a não ser regularizado.

Quanto às retenções de IRS, a não entrega ao Estado de verbas a este devidas corresponde a uma infração de princípios contabilísticos. Isto tanto mais que também não foram provisionados nas contas anuais de 2010 os juros de mora ou as multas ao ponto de se dividir uma subavaliação dos prejuízos do exercício.

Já os saldos correspondentes a pagamentos efetuados aos Fornecedores «Everlasting», «João Nabais & Associados» e «Tibério Nunes, Cunha Dias & Associados» carecem de ser regularizados pela apresentação das faturas dos fornecedores ou pela sua não cobrabilidade. Tal significa que o ativo está sobreavaliado e os custos subavaliados naqueles montantes.

Estes dados obrigam a concluir pela prática de irregularidade pelo Partido, por violação do n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.

2.3. Deficiente controlo das receitas e das despesas (Secção C.4 do Relatório da ECFP)

O Partido não entregou à ECFP a lista de ações de propaganda política e a lista dos meios nelas utilizados, como já referido em 2.1.. Divisa-se, ademais, uma impossibilidade de confirmar se todas as quotas de filiados foram reconhecidas.

Desta forma, atendendo ao deficiente controlo das receitas e despesas, não se mostrou possível à auditoria concluir se todas as receitas e despesas realizadas no exercício de 2010 foram efetivamente registadas nas contas anuais do Partido.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada referiu.

Apreciação:

É certo que o não registo de eventuais receitas e despesas contraria os n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º da L 19/2003. Sucede que as deficiências e anomalias postas em relevo já são autonomamente



tratadas como infração. Acresce que não se divisa razão para considerar que houve receitas e despesas propositadamente não registadas, não se divisando materialidade suficiente para a imputação da presente falha como irregularidade.

2.4. Documentos de prestação de contas não assinados pelo responsável do Partido (Secção C.5 do Relatório da ECFP)

No decurso da auditoria, o Partido enviou à ECFP os documentos de prestação de contas em falta: o balanço, a demonstração dos resultados e o anexo. Verificou-se que os documentos então remetidos apenas haviam sido assinados pela técnica oficial de contas e não estavam assinados pelo órgão responsável.

Já depois de encerrado o trabalho de auditoria, e através de carta datada de 5 de dezembro de 2011, o PND enviou à ECFP novos balancetes reformulados em relação ao resultado de 2009 e às contas de 2010. No entanto, o PND não entregou os correspondentes documentos de prestação de contas (balanço, demonstração de resultados, Anexo às demonstrações financeiras e Relatório da Atividade) de 2009 e de 2010 reformulados em conformidade.

Estes documentos, que se achavam em falta, só vieram a ser entregues aos próprios auditores. O que ocorreu, uma vez mais, com a assinatura da técnica oficial de contas e achando-se, assim, ausente a assinatura do órgão responsável do PND.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo Partido.

Apreciação:

Importa tomar em consideração que se solicitou a confirmação pelo órgão responsável do PND dos documentos entregues e com base nos quais foi feita a análise acima descrita. Após insistência da ECFP – que devolveu ao PND os documentos, por carta, com a referência ECFP-3591/11, de 16 de dezembro de 2011 –, veio a direção do PND reenviar a documentação assinada já em 5 de janeiro de 2012.



A ECFP pretendia obter em contraditório a confirmação da documentação reenviada. Não tendo havido resposta, a ECFP vê-se forçada a tomar a referenciada documentação como sendo da efetiva responsabilidade do Partido e do respetivo responsável pela apresentação de contas nos termos do art.º 18.º n.º 1 da LO 2/2005. Nestes termos, a falta identificada no Relatório considera-se superada.

2.5. As Contas Anuais de 2010 integram a subvenção recebida da ALRAM (Secção C.6 do Relatório da ECFP)

As Contas anuais do Partido em referência ao exercício de 2010 incluem a subvenção da ALRAM no montante de 89.831,00 Eur..

De acordo com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/2009, de 20 de janeiro, as subvenções atribuídas aos Grupos Parlamentares são entendidas como subvenções públicas de financiamento político aos grupos parlamentares, que não devem ser reconhecidas como receita nas contas anuais dos Partidos¹.

Também as restantes operações relacionadas com as atividades dos Grupos Parlamentares ou dos deputados únicos representantes dos Partidos não devem ser integradas nas contas do Partido. Assim, concluiu-se no Relatório que os proveitos apresentados pelo PND nas suas Contas Anuais de 2010 estavam sobreavaliados no montante da subvenção atribuída ao Grupo Parlamentar da ALRAM em 89.831,00 Eur.. Os custos incorridos, de 81.755,00 Eur., estão registados na rubrica de “Custos Operacionais”. Daquele montante, e de acordo com a declaração de ações e meios entregue pelo Partido, 16.385,00 Eur. dizem respeito apenas à atividade do deputado da ALRAM.

Adicionalmente, é impossível à ECFP aferir sobre a existência de outros ativos, passivos, custos e proveitos relacionados com o deputado da ALRAM que eventualmente estejam registados nas Contas do Partido.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo Partido.

¹ V. ainda os Acórdãos do TC n.ºs 515/2009 (Ponto 6.1.22.), 498/2010, 394/2011 e 711/2013.



Apreciação:

A ECFP entende, na senda da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre o tema², que as modificações ao regime em questão, decorrentes das alterações da L 19/2003 operadas pela L 55/2010, não legitimam a atuação do Partido.

Note-se, por outro lado, o facto de o art.º 12.º da L 19/2003 não ter consagrado, nas sucessivas redações que tem vindo a ter, uma consolidação das contas dos grupos parlamentares com as das estruturas regionais. De acordo com a redação atual da L 19/2003, alterada pela última vez pela LO 1/2018, tais subvenções devem ser incluídas *em anexo* às contas das estruturas regionais (n.º 9 do referido art.º 12.º), devendo as contas das estruturas regionais ser igualmente incluídas *em anexo* nas contas nacionais dos partidos. As subvenções em questão devem surgir, deste modo, como *anexo* às contas anuais dos partidos e não consolidadas com estas.

Como tal, verifica-se neste ponto a violação do dever genérico de organização contabilística constante do n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante haver situações em relação às quais não se pode concluir pela existência de irregularidades, nalguns casos associadas à sua falta de materialidade (cfr. supra pontos 2.1, 2.3., 2.4.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

² Cfr. Acórdãos do TC n.ºs 314/2014, de 01 de abril de 2014 (pontos 8. e 9.1.) e 261/2015, de 06 de maio de 2015 (pontos 7. e 9.1.H.).



- a) Incerteza quanto à natureza, recuperação dos ativos, exigibilidade dos passivos e regularização de saldos registados no balanço do Partido em 31 de dezembro de 2010 (ver *supra* ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- b) As contas anuais de 2010 integram a subvenção recebida da ALRAM (ver *supra* ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;

No entanto, estamos perante um Partido que foi extinto em 2015 (cfr. o Acórdão do TC n.º 409/2015, de 23 de setembro), pelo que, não obstante a existência de irregularidades, tal circunstância redundará na extinção da responsabilidade contraordenacional do Partido (v., em situação similar, o Acórdão do TC n.º 118/2010, de 25 de março).

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 24 de janeiro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)